

Ofício nº 1.590 (SF)

Brasília, em 2 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).”

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º, 14 e 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração, desde que os profissionais sejam diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração, conforme normativo do Ministério da Educação;

.....” (NR)

“Art. 8º

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração e de Tecnólogos em Administração;

e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração e dos Tecnólogos em Administração;

.....” (NR)

“Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração.

.....” (NR)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos CRTA as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)
Art. 2º A Lei nº 4.769, de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:
“Art. 14-A. A atuação profissional dos Tecnólogos em Administração
limitar-se-á à área de sua formação.”
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de setembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

